



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 - www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002765-50.2024.4.04.7118/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE COLORADO/RS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, na qual, em síntese, o *Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS* pretende a suspensão do processo seletivo do concurso público do *Município de Colorado/RS*, exclusivamente para as vagas de Técnico em Enfermagem (Edital 01/2024), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento do piso salarial estabelecidos na Lei nº 14.434/22.

***1. Do processamento pelo rito da Lei da Ação Civil Pública.***

O autor pleiteia o processamento da demanda pelo rito da Ação Civil Pública, o que assegura, por conseguinte, a dispensa de custas, forte no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

A natureza jurídica de autarquia de regime especial dos conselhos de fiscalização profissional, reconhecida pela já consolidada jurisprudência, confere legitimidade ao autor para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985. Nesse sentido:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CLÍNICA MÉDICA. ENFERMEIRO. PRESENÇA DO PROFISSIONAL DURANTE TODO O TEMPO DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. ART. 15 DA LEI Nº 7.498/86. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, IV, DA LEI Nº 7.347/85. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, estando legitimados para proporem ação civil pública, na forma do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85. Afastada, por força da preclusão temporal, a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Assim como aos hospitais, por constituírem-se instituições de saúde às clínicas médicas de exames clínicos também é de ser exigida a presença, durante todo o período de funcionamento, de profissional enfermeiro devidamente habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Enfermagem respectivo. Prevê o art. 15 da Lei nº 7.498/86, que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 do mesmo Diploma Legal, quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, bem como em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. (TRF4, AC 5005643-32.2011.404.7205, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 19/09/2012).*

Desse modo, viável o processamento da presente ação pelo rito da Ação Civil Pública. Consequentemente, deve-se reconhecer a isenção de custas, inteligência do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

***2. Da tutela provisória de urgência.***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

A parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, requereu (evento 1, INIC1):

*a) A concessão de medida liminar para a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para as vagas de Técnico em Enfermagem (Edital 01/2024), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22;*

No sistema do Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (artigo 294).

A tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, colho a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (*MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. PDF*):

*"3. Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

*4. Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito ("receio de ineficácia do provimento final"). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito."*

Trata-se de técnica que busca melhor distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo.

Com efeito, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes, a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito da ação (verossimilhança da alegação). Além disso, deve estar presente a indispensabilidade da concessão da medida (fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), como forma de evitar o perecimento do direito invocado ou a própria ineficácia do processo, caso concedida a medida apenas ao final.

No caso, como sobredito, a parte autora busca suspensão do processo seletivo do concurso público do *Município de Colorado/RS*, exclusivamente para as vagas de Técnico em Enfermagem (Edital 01/2024), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento do piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/22.

A Lei nº 7.498/1986, com a redação dada pela Lei nº 14.434/2022, instituiu o piso salarial para os profissionais da Enfermagem, nos seguintes termos:

*Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) (destaquei)*

Da leitura do Edital de Abertura de Concurso Público nº 01/2024, da Prefeitura Municipal de Colorado/RS (evento 1, EDITAL2 - p. 6), percebe-se que, de fato, não foi observado o piso salarial fixado pela Lei nº 14.434/2022, quando informada a remuneração do cargo de técnico de enfermagem.

Sobre o tema em debate nestes autos, o plenário do Supremo Tribunal Federal restabeleceu os efeitos da Lei nº 14.434/2022 para garantir, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

No acórdão, proferido no âmbito da ADI 7222, o STF, ao revogar parcialmente a medida cautelar concedida em 04/09/2022, o fez nos seguintes termos:

*Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. (destaquei)*

O STF reconheceu a validade dos pisos previstos na Lei nº 14.434/2022, ainda que tenha imposto condicionantes para o seu pagamento por parte dos Estados e Municípios, especialmente o repasse, pelo Ministério da Saúde, dos valores necessários à complementação dos vencimentos já pagos pelos demais entes federativos até que o piso seja atingido.

Portanto, a referida decisão tornou obrigatório que Estados e os Municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, quando disponibilizados os recursos complementares pela União.

A propósito, a mesma linha de entendimento já foi adotada pelo TRF4:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4 5030460-73.2023.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/08/2024)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. Mantida a sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a retificação da remuneração inicial dos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

*cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem no Edital de Concurso Público Municipal, para que seja respeitado o piso salarial disposto na Lei nº 14.434/2022. 2. Hipótese em que o entendimento foi fundamentado na decisão proferida pelo E. STF no âmbito da ADI n. 7222, na qual restabelecidos os efeitos da Lei n. 14.434/22 para haver, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. (TRF4 5005967-17.2023.4.04.7006, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 03/04/2024)*

Embora se admita que, por hipótese, neste caso concreto, o Município de Colorado dependa de aprovação do repasse de verbas federais para arcar com a complementação do piso remuneratório dos técnicos de enfermagem, de qualquer modo, a publicação de edital para contratação desses profissionais, com previsão de remuneração inferior ao piso, caracteriza afronta direta ao disposto no art. 15-C da Lei nº 7.498/1986.

Com efeito, a referida norma teve sua validade e eficácia reconhecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7.222. Os requisitos impostos pelo STF para que o piso salarial seja efetivamente pago pelos Estados e Municípios não subtrai o direito dos servidores públicos, mas apenas o condiciona.

Isso não significa que o Município de Colorado esteja, em razão da presente decisão, obrigado a pagar o piso da enfermagem, independentemente do prévio recebimento de recursos federais, conforme determinado pelo STF na ADI 7.222. No entanto, preenchidos os requisitos impostos pelo Supremo Tribunal Federal, o piso deve ser assegurado. É essa a razão pela qual o edital do certame não pode prever remuneração inferior a ele.

De qualquer forma, para conciliar o direito dos servidores públicos que serão admitidos mediante o concurso, com o direito do município de não ser compelido ao pagamento do piso salarial, sem o prévio recebimento de recursos federais, o edital deverá consignar expressamente que a remuneração dos técnicos de enfermagem será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses.

Essa medida garante, da mesma forma, transparência na situação remuneratória dos novos servidores, evitando-se surpresas ou falsas expectativas posteriores.

Considerando-se que o concurso já está em andamento, com previsão para que sejam aplicadas as provas objetivas em 12/10/2024 (evento 1, EDITAL2, pg. 96), fica demonstrada a urgência na concessão da medida liminar postulada pela parte autora.

Antes o exposto, **defiro parcialmente o pedido de de tutela provisória de urgência** para determinar que o Município de Colorado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, retifique o Edital de Abertura de Concurso Público nº 01/2024, nele fazendo constar que a remuneração do cargo de técnico de enfermagem será aquela que a municipalidade lançou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Carazinho**

originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses.

**3. Do prosseguimento.**

3.1. Intimem-se as partes.

3.2. Cite-se o réu na pessoa de seu(s) representante(s) lega(is), para, querendo, contestar, no prazo legal (art. 183 e 335 do CPC). No mesmo prazo, deve trazer aos autos a documentação que dispuser, relativa à controvérsia.

3.3. Com a contestação, observados os termos do art. 350 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora.

3.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei 7.347/1985.

3.5. Por fim, sendo matéria exclusivamente de direito, venham autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020582607v17** e do código CRC **c649eb7c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA  
Data e Hora: 6/9/2024, às 14:51:23

---

**5002765-50.2024.4.04.7118**

**710020582607.V17**